



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600201-19.2020.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS - 43ª ZONA ELEITORAL
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA –
ABUSO DE PODER ECONÔMICO.
Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) – SANTA VITÓRIA DO
PALMAR/RS
Recorrido: MARCELO TERRA CARDOSO
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

Trata-se de recurso eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Santa Vitória do Palmar-RS, contra sentença, proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral do mesmo Município (ID 7278833), que julgou improcedente pedido de condenação do candidato Marcelo Terra Cardoso pela prática de abuso do poder econômico e de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista a divulgação, na rede social *Facebook*, do projeto denominado “sopão do bem”, no qual houve a doação de alimentos, roupas, materiais de limpeza e pintura, para pessoas em vulnerabilidade social.

Vindo os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi apresentado parecer, no sentido de não se evidenciar pedido explícito de voto ou a existência de provas de abuso do poder econômico que resulte em desequilíbrio na campanha e quebra de igualdade de oportunidades entre os candidatos, sendo caso de manutenção da sentença de improcedência.

0600201-19 - Promoção anulação sentença - rito LC 64 - abuso poder - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Encaminhados os autos a esse i. Relator, foi determinada a intimação das partes e desta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação acerca da inobservância, na ação de origem, do procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, regulamentado pelo art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

De fato, observa-se que a inicial pretendia “impor ao representado, a sanção prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, bem como a cassação da candidatura nos termos do art. 14, §10, por abuso de poder econômico”, não se limitando a questionar a licitude da propaganda veiculada.

Nesse sentido, para avaliar adequadamente a ocorrência dos fatos articulados e, eventualmente, impor as sanções cabíveis, a legislação eleitoral prevê rito específico, com prazos mais ampliados e maior possibilidade de instrução probatória.

Destarte, diante da incompatibilidade do rito referido com aquele previsto para a tramitação das representações por propaganda irregular, sendo caso de aplicação, para cumulação dos pedidos, do disposto no art. 327, § 2º, do CPC, **o Ministério Público Eleitoral retifica o parecer** anteriormente juntado aos autos e **opina pela anulação de todos os atos do processo**, desde a determinação de citação do representado (ID 7278433), para que o feito seja processado sob o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

0600201-19 - Promoção anulação sentença - rito LC 64 - abuso poder - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS